

**A FORÇA PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO POLICIAL: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS RISCOS DE INJUSTIÇAS E  
ARBITRARIEDADES NO PROCESSO PENAL**

***THE EVIDENTIARY VALUE OF POLICE TESTIMONY: A CRITICAL  
ANALYSIS OF THE RISKS OF INJUSTICE AND ARBITRARINESS IN  
CRIMINAL PROCEEDINGS***

***LA FUERZA PROBATORIA DEL TESTIMONIO POLICIAL: UN ANÁLISIS  
CRÍTICO SOBRE LOS RIESGOS DE INJUSTICIAS Y  
ARBITRARIEDADES EN EL PROCESO PENAL***

PRADO, Gabriel Kaynan Aquino do <sup>1</sup>

CARVALHO, Rafael Chaparro de <sup>2</sup>

AFONSO, Paulo Adaias Carvalho – Orientador <sup>3</sup>

**Introdução:** O uso exclusivo do depoimento policial como prova no processo penal brasileiro levanta sérias preocupações do ponto de vista dos direitos humanos. Ocorre que a jurisprudência pátria é praticamente uníssona no sentido de valorar com demasiada preponderância as declarações prestadas por policiais, fato esse que representa uma ameaça a garantias fundamentais, especialmente quando aplicada de forma seletiva contra grupos socialmente marginalizados, como jovens negros, moradores de periferias e pessoas em situação de pobreza estrutural. **Objetivos:** Esta análise busca revelar que, mesmo implicitamente, grupos vulneráveis são colocados à mercê no processo por conta desse abusivo sopesamento, tonificando os riscos de injustiças e arbitrariedades e transgredindo princípios constitucionais e dos tratados internacionais de proteção à dignidade humana. **Metodologia:** Análise empírica de elementos cotidianos em tramitação perante o Ministério Público de Mato Grosso do Sul. Utiliza-se a pesquisa através da ferramenta/site Lex Magister, banco de jurisprudência atualizado, observando-se uma expressiva quantidade de julgados que sobrepujam a narrativa policiais ante as demais provas. Por fim, foram realizadas consultas à doutrina, a artigos que tratam sobre o tema, bem como às legislações vigentes. **Resultados e Discussão:** O problema central reside em conferir aos depoimentos policiais uma presunção especial de veracidade, atribuindo-lhes valor superior a outras provas. Todavia, não se sabe qual o limite de tal prognóstico. Essa inconsistência provoca um desequilíbrio na Justiça, viciando o princípio da livre apreciação do magistrado. Aliás, a quem o juízo conferiria mais

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: [gabrielkaynanp16@gmail.com](mailto:gabrielkaynanp16@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: [rchaparrocg@gmail.com](mailto:rchaparrocg@gmail.com).

<sup>3</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Nove de Julho (Uninove). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4852611529301313>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0678-4988>.



confiabilidade: à declaração de um suspeito ou daquele que reprime a criminalidade? Ou seja, torna-se uma espécie de equação exata, sem ao menos a matéria ser submetida ao crivo subjetivo daquele que julga. Essa condição propicia aos policiais que expressem devaneios em seus relatos, submetendo o acusado àquilo que o agente bem entender ser conveniente. O próprio TJRJ editou o enunciado sumular 70, que valida condenações baseadas única e exclusivamente no depoimento policial. Percebe-se que a Justiça de um país que comporta mais de 16 milhões de indivíduos nas periferias e mais 335 mil em situação de rua admite que aqueles poucos que “atuam contra o crime” tenham sua voz amplificada em prol de uma falsa percepção de justiça. **Conclusão:** Como deslinde, numa investigação eivada de provas nada cabais, o dizer policial vai constituir elemento probante absoluto, afastando o princípio do *in dubio pro reo* e transgredindo os princípios da presunção de inocência, do contraditório e, principalmente, da paridade de armas. Todavia, hodiernamente, há julgados esparsos que não conferem exacerbada força aos depoimentos policiais, sendo necessário que, em cotejo ao restante do arcabouço probatório, eles encontrem respaldo, sob pena de tornarem-se inócuos. Esse precedente há de ser absoluto, para, então, alcançarmos a real justiça.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos; Análise de provas; Paridade de armas; Desequilíbrio.

## Referências

ALMEIDA, Rafael. Considerações jurídicas acerca da atribuição de valor especial e prova ao depoimento de agentes de segurança no processo penal. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 31, n. 32, Rio de Janeiro, DPGE-RJ, 2022, p. 95-108. Disponível em:

<https://defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/dbab98b57ec84855ad5ade6f6d7d330d.pdf>.

Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília (DF), 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022: Brasil tinha 16,4 milhões de pessoas morando em favelas e comunidades urbanas. **Agência de Notícias IBGE**, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41797-censo-2022-brasil-tinha-16-4-milhoes-de-pessoas-morando-em-favelas-e-comunidades-urbanas>. Acesso em: 29 jul. 2025.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: San Jose (Costa Rica), 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

